



Prefeitura Municipal
de Marabá

LEI Nº. 17.333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Disciplina o Poder de Polícia Administrativo no âmbito do Município de Marabá, instituindo o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Marabá, em matéria de segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º - O Poder Público Municipal de Marabá, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, compete zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria de localização de atividades, renovação anual de licença e a verificação permanente de seu cumprimento.

Art. 3º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. A representação, feita por escrito e devidamente assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o ou arquivando a representação.

Art. 4º - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Art. 5º - O Poder Público Municipal de Marabá divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população, advertindo-a dos riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 6º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito ou por quem o mesmo o designar.



TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - É dever do Poder Público Municipal de Marabá zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado do Pará e pela União.

Art. 8º - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 9º - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 10º - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 11 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos dos sons excessivos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II- independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º. Para medição e avaliação dos níveis de ruído previstos nesta lei, deverão ser obedecidas as orientações contidas na NBR-7731, da ABNT, ou nas que lhe sucederem.

Art. 12 - São proibidos, independentemente da medição de nível sonoro, os ruídos:



I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

IV - provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos quaisquer outras entidades similares;

V - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 0 (zero) horas e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

VI - produzidos por aparelhagens sonoras instaladas em automóveis estacionados nas vias públicas

Art. 13 - Compete ao Poder Público Municipal de Marabá licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou da vizinhança.

§1º - A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - No caso de aparelhos sonoros que perturbem o sossego público instalados em automóveis, poderá ser solicitado auxílio de força policial para interrupção imediata da sonorização.

Art. 14 - São permitidos, observado o disposto no art. 13 desta lei, os ruídos que provenham:

I - de igrejas ou templos de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa no período das 7 (sete) às 23 (vinte e três) horas, exceto aos sábados, domingos e na véspera de feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de músicas na praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem,



desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 12 (doze) horas;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VII - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época e horário determinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere os Incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público.

Art. 15 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 16 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados a pelo menos 3,00m (três metros) da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 17 - Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 18 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 19 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Poder Público Municipal de Marabá.

Parágrafo Único - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria do Setor Competente de Fiscalização.

Art. 20 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;



II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída terão inscrição "saída" em sua parte de cima, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural;

VII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas e ser dedetizadas regularmente devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Art. 21- Para funcionamento de cinemas e teatros serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior da cabinas não poderão existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor;

Art. 22 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitido em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura;

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos investimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser



franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 23 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 24 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, quando julgar conveniente, depósito em dinheiro como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 25 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 26 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e artistas.

Art. 28 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário ou responsável devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 29 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 30 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas,



deverão apresentar para aprovação do Poder Público Municipal de Marabá, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 31 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes do que comporte suas instalações.

SEÇÃO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 32 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 33 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 34 - Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 2º. Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II - a Prefeitura Municipal de Marabá não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III - sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.



Art. 35 - É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

II - pintar faixa de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 36 - Assiste ao Poder Público Municipal de Marabá o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art. 37 - Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III - inserir "quebra-molas", redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Público Municipal de Marabá;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - a permanência de animais soltos em vias públicas, jardins, praças e parques.

VI - atirar ou depositar objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§ 1º - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 38 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de tração animal serão determinados pelo Poder Público Municipal de Marabá.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte de passageiros por táxi serão explorados diretamente pelo Poder Público Municipal de Marabá ou em regime de concessão, sendo facultativa aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 39 - Cabe ao Poder Público Municipal de Marabá fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 40 - Os que fizerem uso de bicicletas, devem, entre outras, observar as seguintes regras:

I - utilizar a mão de direção, nas ruas ou avenidas;



II - não transitar nos passeios;

III - transitar ao longo do meio fio e na mão de direção, nas ruas ou avenidas;

IV - apresentar documentos comprobatórios de propriedade, e/ou (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para a liberação do mesmo;

V - não retirar o veículo do local até a lavratura do termo de ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

41 - A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana - sábado e domingo - ou feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

Art. 42 - Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pelo Poder Público Municipal de Marabá.

Art. 43 - Cumpre ao motorista respeitar a mão de direção em todas as ruas, estradas e vias públicas no âmbito do Município de Marabá.

Art. 44 - Na infração a qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa de leve a grave.

SEÇÃO VI

DO EMPACHAMENTO DA VIAS PÚBLICAS

Art. 45 - Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao órgão competente da Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1º. Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - que não perturbem o trânsito público;

II - que sejam providos da instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;

IV - que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção de coreto ou palanque destinado o material ao depósito público municipal, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 46 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto



nos casos previstos nesta Lei.

Art. 47 - Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público Municipal de Marabá, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 48 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando satisfeitos os requisitos impostos pelo Poder Público Municipal.

Art. 49 - É proibido colocar mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 50 - A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos depende:

- I - do seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura;
- II - da aprovação pela Prefeitura do local escolhido para a fixação.

SEÇÃO VII

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS E DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 51 - Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 52 - A exploração de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da prefeitura;

Art. 53 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - sejam devidamente autorizadas pela Prefeitura;
- II - ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- III - sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura de Marabá;
- IV - possuam rodas para facilitar a sua remoção;
- V - sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

VI - apresentem bom aspecto quanto a sua construção.

§ 1º - A expedição de autorização será condicionada à autorização prévia do proprietário do imóvel no local, com a ausência do inquilino, se for o caso.

Art. 54 - Os jornaleiros não poderão:



I - fazer uso de árvores, caixotes, fábucas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura de Marabá;

IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 55 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Art. 56 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Marabá, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 57 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Poder Público Municipal de Marabá.

§ 1º. A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º. No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 58 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 59 - As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

§ 2º. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta lei.

§ 3º. As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste código e em outras leis municipais.

SEÇÃO VIII

Prefeitura Municipal de Marabá

CSJ Folha 31, Qd. Especial - Nova Marabá - CEP 68500-000 - Marabá - Pará



DAS BARRACAS

Art. 60 - Não será concedida autorização para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 61 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Prefeitura solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimento de veículos;

III - funcionarem exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV - não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;

V - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

§ 2º. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as exigências relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º. Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

SEÇÃO IX

DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 62 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença do Poder Público Municipal de Marabá e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade na vias e



logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiásticas culturais e políticas estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

Art. 63 - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de comunicação à Prefeitura Municipal que, mediante os motivos, poderá licenciar.

Parágrafo Único - Inclui-se na obrigatoriedade desta artigo:

I - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos, anúncios e mostruários luminosos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, veículos ou calçadas;

II - os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 64 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 65 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III - a natureza do material de confecção;

IV - as dimensões;

V - as inscrições e o texto;

VI - as cores empregadas.

§ 1º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, deverão, ainda:

I - indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

II - obedecer as normas deste código relativos a instalações elétricas.

§ 2º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 66 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - causar prejuízo para o trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;



III - sejam ofensivos à moral ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas com respectivas bandeiras ou ainda, obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deva ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 67 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção serão removidos até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista pela lei.

Art. 68 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

SEÇÃO X

DO LIXO DE FARMÁCIA E HOSPITAL

Art. 69 - A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência do Poder Público Municipal, podendo o Município conceder licença a empresa especializada, devidamente credenciada junto a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, atendidas as disposições legais e condições impostas pelo Poder Público Municipal através de regulamento.

Parágrafo Único - os resíduos e lixos hospitalares, de farmácias, laboratórios, clínicas, ambulatórios, clínicas veterinárias e congêneres não poderão ser acondicionados nos mesmos locais do lixo comum, devendo ter local específico e inacessível ao contato humano e animal.

Art. 70 - Caberão aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, públicos ou privados, referidos no artigo anterior, a responsabilidade pelo acondicionamento de seus resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta lei, desde a sua coleta até a destinação final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único - Os resíduos de serviços de saúde deverão ser acondicionados em local inacessível ao contato humano até a coleta final, cabendo aos estabelecimentos que desobedecerem a tal preceito, as responsabilidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 71 - As empresas e ou estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde estabelecidos no município de Marabá deverão cadastrar-se na Secretaria de Saúde do município informando as suas qualificações gerais bem como as características do estabelecimento e dos resíduos gerados, sob pena de multa.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:



I- RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ALTO RISCO - É todo produto resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa na área da saúde, voltadas às população humana, composto por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, compreendendo:

a) RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE INFECTANTES - São resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de agentes biológicos conforme a classificação do grupo A, Anexo I da resolução da CONAMA nº 5/93.

b) RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS - : drogas quimioterápicas e medicamentos vencidos, interditados ou não utilizados;

c)- RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PERFUROCORTANTES - São as seringas hipodérmicas, vidros quebrados, lâminas, bisturis e instrumentos assemelhados que tenham entrado em contato com pacientes acometidos ou não de doenças infecto-contagiosas;

II- RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMUNS - São os resíduos gerados nas atividades administrativas de limpeza, na preparação dos alimentos e nas demais atividades realizadas pelos estabelecimentos produtores de quaisquer resíduos defionidos no inciso anterior, desde que não estejam enquadrados nos tipos já descritos.

Parágrafo 2º - A armazenagem de resíduos para coleta deve ser feita em abrigos adequados, em local isolado, coberto e tratável, para fins de desinfecção, segundo a legislação vigente e de acordo com a norma NBR-12.809 da Associação Brasileira de normas Técnicas, não podendo ser compactado.

Parágrafo 3º - Os resíduos especificados no inciso I, letras "a" e "b", deverão ser acondicionados em saco plástico branco leitoso, conforme normas da ABNT.

Art. 72 - Os resíduos especificados no inciso I, letra "c", deverão obrigatoriamente ser acondicionados em recipientes próprios e de paredes duras, conforme normas da ABNT.

Parágrafo Único - A coleta será realizada no mínimo uma vez por semana, ou em periodicidade maior, de acordo com o volume de lixo gerado pela empresa e/ou estabelecimento e sua capacidade de armazenamento, após a pesagem e emissão de documento próprio para fins de cobrança, em veículo especialmente equipado para o transporte até o local de tratamento.

Art. 73 - Os veículos a serem utilizados na coleta de resíduos de serviços de saúde deverão atender as normas técnicas exigidas por Lei Federal, além de conter a simbologia de infectante, codificação do material transportado, kit de emergência, nome e telefone da empresa transportadora.

Art. 74 - O lixo coletado deverá tratado por um dos seguintes sistemas: incineração, tratamento químico, microondas, autoclavagem, ondas eletromagnéticas, vala séptica separada, ou por outro sistema que possua eficácia equivalente devidamente licenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.



Art. 75 - Os infratores das disposições do presente capítulo estarão submetidos às sanções previstas na legislação Federal sobre meio ambiente e sanções administrativas da presente lei.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Art. 76 - os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer as especificações das normas da Associação Brasileira de normas técnicas e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município de Marabá.

Art. 77 - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 78 - As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 79 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 80 - As instalações elétricas para iluminação decorativas, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. A montagem de lâmpada e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º. Os circuitos devem ser feitos em eletrodutos.

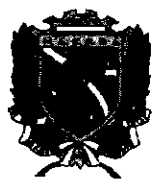
§ 3º. Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º. Qualquer que seja sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

SEÇÃO XII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 81 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos das Leis Federais vigentes.



Art. 82 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e cinco graus centígrados);

VI - outros artefatos e artigos similares.

Art. 83 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, colorados, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - outros artefatos e artigos similares.

Art. 84 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 85 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 86 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de



gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal de Marabá estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 87 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "MANTENHA O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º. A Prefeitura só permitirá aumentar as quantidades de depósito citadas no artigo anterior na medida em que as referidas distâncias ultrapassem 500m (quinhentos metros) e 300m (trezentos metros) respectivamente.

Art. 88 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade, e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 89 - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

Parágrafo Único - As proibições dispostas nos incisos poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter cultural tradicional.

Art. 90 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.



Art. 91 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve e grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo Único - Na infração a dispositivos deste Capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

TÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

CAPÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Toldos

Art. 92 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou outros estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Marabá, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

II - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

III - sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

Seção II

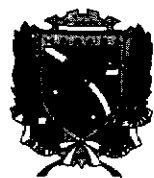
Dos Rios, Nascentes e Igarapés no âmbito do Município de Marabá

Art. 93 - É proibido o lançamento de objetos, detritos e lixo em geral nos leitos e margens dos rios, nascentes e igarapés bem como a retirada de areia dos seus leitos e margens.

§ 1º - É vedado promover mudanças no curso dos rios, nascentes e igarapés.

§ 2º - Dentro do perímetro urbano, não é permitido banhos e pesca nos rios, nascentes e igarapés em locais que não forem expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Ao Poder Público Municipal é permitido promover qualquer trabalho nos leitos e margens dos rios, nascentes e igarapés do Município, a bem do interesse público.



Art. 94 - À infração aos artigos deste capítulo será imposta multa especificada no anexo I que faz parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

Do Cuidado Com Os Animais

Art. 95 - É proibida a permanência de animais em vias públicas, podendo o Poder Público Municipal promover sua retirada em depósito Municipal, com cobrança de multa ao responsável ou proprietário, sem prejuízo de eventuais despesas de manutenção.

Art. 96 - É proibida a manutenção de pocilgas, granjas, criatório de animais ou qualquer cativeiro irregular no perímetro urbano do Município de Marabá, bem como nas residências ou quaisquer outro local impróprio ou em desacordo com as normas de higiene.

Parágrafo Único - Os responsáveis serão notificados preliminarmente para desativar as pocilgas, granjas, criatório de animais e cativeiros irregulares nos termos da seção II, Capítulo II, Título V desta Lei.

Art. 97 - Equivalem-se à pocilgas o criatório de suínos em cercados ou ao ar livre no âmbito das residências.

Art. 98 - Além do Poder Público competente, qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para fins de Direito.

SEÇÃO IV

Dos Muros, Cercas e Passeios no âmbito do Município de Marabá

Art. 99 - Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fachadas no alinhamento existente ou projetado.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 100 - São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 70 % (setenta por cento) da área total do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

Art. 101 - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Art. 102 - Os muros, quando constituírem fechos divisórios de terrenos, terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).



Art. 103 - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos à multa, acrescida de 20 % (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal de Marabá.

Art. 104 - À Prefeitura cumpre exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

CAPÍTULO I

LEGALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO

SEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais

Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 105 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal de Marabá, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 106 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único - Caso, durante o funcionamento regular da Indústria, venha a mesma a causar transtorno à saúde pública ou causar incômodo à vizinhança, será notificada para regularizar a situação sob pena de ser cassado o alvará de licença para funcionamento.

Art. 107 - As oficinas mecânicas, moagens de café, serrarias e serralheiras só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal de Marabá e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os



riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 108- A licença para o funcionamento de açougues padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, motéis, flat-services e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 109 - Os prédios e estabelecimentos mercantis ou sociais, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito a:

I - adequação ou adaptação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

II - Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias;

III - Condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

§ 1º. A Prefeitura de Marabá, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

§ 2º. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 110 - o alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 111 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 112- A licença do estabelecimento poderá ser cassada:

I - se passar a exercer ramo de negócio diferente do fixado no licenciamento;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental.

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

Parágrafo Único - Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será imediatamente fechado pelo Poder Público Municipal de Marabá.



CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 113 - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou local fixo;

II - comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festa, exposições e eventos de curta duração.

Art. 114 - O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condicionam-se à autorização prévia da Prefeitura que será concedida com vigência de um ano, admitida a renovação, em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo Único - A renovação do ambulante implica o pagamento da taxa anual, de acordo com a legislação vigente.

Art. 115 - A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

I - O Poder Público Municipal de Marabá processará a autorização de acordo com a presente lei, no que compete a utilização dos espaços públicos;

II - A Secretaria Municipal de Obras, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, exercerá a fiscalização.

Parágrafo Único - A Prefeitura regulamentará:

I - a padronização das barracas dos ambulantes;

II - a matrícula e os cartões das pessoas autorizadas;

III - as limitações quanto aos produtos e as quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Art. 116 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Comprovante de residência;

Art. 117 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e



apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 118 - os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 119 - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - de bebidas alcoólicas;

III - de armas e munições

IV - de medicamentos ou quaisquer outro produtos farmacêuticos;

V - de aparelhos eletrodomésticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 120 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão

III - multa;

IV - cassação da autorização.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FIXOS

Art. 121 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para indústrias, de modo geral, o horário é livre;

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento as 18 (dezoito) horas;

b) abertura às 8 (oito) horas e fechamento as 18 (dezoito horas), aos sábados;



III - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

IV - Em datas especiais poderá o comércio funcionar aos domingos, com abertura às 8(oito) e fechamentos às 18 (dezoito) horas.

§ 1º. Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º. O Poder Público Municipal de Marabá poderá, mediante solicitação apresentada pelos sindicatos patronal e de empregados no comércio e o pagamento de taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art. 122 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades de:

I - distribuição de leite;

II - frios industriais;

III - produção e distribuição de energia elétrica;

IV - serviço telefônico;

V - distribuição de gás;

VI - agências de passagens;

VII - borracharias;

VIII - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

IX - purificação e distribuição de água;

X - hospital, postos de serviços médicos, laboratórios de análises clínicas;

XI - hotéis, pensões, boates, casas de diversão pública e congêneres;

XII - agências funerárias;

XIII - farmácias e drogarias;

XIV - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XV - tratamento de esgotos.

Art. 123 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:



I - bares, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, padarias e confeitarias - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:

a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 13 (treze) horas;

II - distribuidores e vendedores de jornais e revistas das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

§ 1º - A juízo do Poder Público Municipal poderão ainda ser concedidas as licenças especiais e estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 124 - O Poder Público Municipal fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º. O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas por decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte e em local bem visível, placas indicadoras das outras que estiverem de plantão, onde conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º. mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 125 - Mediante ato especial, o Poder Público Municipal de Marabá poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e as justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º. Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º. Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 126 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem



atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

CAPÍTULO IV

DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

Art. 127 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito de resíduos sólidos, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade de Marabá.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concretos, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho ou resíduos sólidos nas vias públicas.

Art. 128 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

Parágrafo único - Os depósitos referidos no artigo anterior poderão ser interditados e fechados imediatamente pelo Poder Público Municipal caso descumpram normas de higiene e saúde públicas, sem prejuízo do recolhimento das multas devidas.

Art. 129 - Após expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 130 - Os depósitos de ferro-velho quando localizados à beira das estradas somente serão autorizados a funcionar murados ou com cerca viva que impeça a visão dos parques de armazenamento de material.

CAPÍTULO V

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 131 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de sua atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE



Art. 132 - Incumbe à Administração Municipal a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, editando normas complementares com as seguintes medidas:

- I- regulamentar o uso de anúncios e letreiros, evitando que pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II- disciplinar a exposição de mercadorias;
- III- determinar a demolição de edificações em ruínas ou condenadas pela autoridade pública;
- IV- disciplinar a exposição de objetos em áreas residenciais com visibilidade exposta ao público;
- V- disciplinar as medidas necessárias para regularização de terrenos que se encontrem desocupados.

Art. 133 - O Poder Público Municipal regulamentará as medidas para proteção do meio ambiente, monumentos e locais dotados de particular beleza e potencial turístico, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134- A fiscalização de posturas do Município de Marabá será exercida pelo(s) órgão(s) competente(s) da Prefeitura Municipal.

Art. 135 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita :

I - através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II - através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município.

Art. 136- Qualquer estabelecimento comercial no âmbito do Município de Marabá estará sujeito a ser interditado e fechado imediatamente pelo Poder Público Municipal caso descumpram normas de higiene e saúde públicas, sem prejuízo do recolhimento das multas devidas e do devido processo administrativo.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES



Art. 137 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal de Marabá no uso do seu poder de polícia.

Art. 138 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar, infrações, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 139 - A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - inutilização de material apreendido;

V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 141 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 142 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 143 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;



II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 144 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III - sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 145 - Verificando-se infração a esta Lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 146 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Poder Público Municipal de Marabá, permanecendo no talonário cópia a carbono como "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda de se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator, na presença de uma testemunha.

Art. 147 - Conforme a gravidade e para o arbitramento das infrações a multa será imposta pelos critérios estabelecidos no **Anexo Único**, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Para o cálculo das multas considera-se o valor da UFM o vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 148 - Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a sua maior ou menor gravidade e suas conseqüências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes,

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.



Art. 149 - Ocorrendo a infração prevista em Lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, à crítica da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 150 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração

Art. 151 - A aplicação será cobrada juntamente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantia ou crédito que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualidade título, com a Administração Municipal.

Art. 152- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO

Art. 153 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito Municipal.

§ 1º. Quando a apreensão se realizar fora do centro urbano, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º. O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura de Marabá com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º. esgotado o prazo referido no parágrafo anterior a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 4º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderá ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.



SEÇÃO IV

DA INTERDIÇÃO

Art. 154 - O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser



interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 155 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias

Art. 156 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de infração do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS AUTUAÇÕES

Subseção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denote o cometimento de infração nos termos art. 141 deste código.

Art. 158 - O auto de infração será lavrada pelo agente da fiscalização da prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;
- V - o preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa



dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º. A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º. As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 159 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Subseção II

DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS, MERCADORIAS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.

Art. 160 - A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é competência do Poder Público Municipal de Marabá.

Art. 161 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

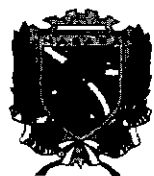
Art. 162 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra atuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 163 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificador.

Art. 164 - A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 165 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 166 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.



SEÇÃO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 167 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância,

§1º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico jurídico por advogado legalmente habilitado.

§2º - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no art. 171.

Art. 168 - A autoridade julgadora de 1ª Instância será designada pelo Prefeito Municipal de Marabá, mediante Decreto.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 169 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 170 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que seja sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 171 - A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos, após o julgamento do recurso.

Art. 172 - A decisão do Prefeito é irrecurável no âmbito da Administração Municipal e será publicada no local de costume de publicações oficiais da Prefeitura.

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 173 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 174 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende as penalidades aplicadas.

Art. 175 - Nos casos de embaraço à fiscalização de posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - O Poder Executivo do Município de Marabá expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código.

Art. 177 - Para o cumprimento do disposto nesta lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se de ação conjunta com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 178 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar ocorrências críticas ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 179 - As prescrições contidas nesta lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art. 180 - Integra esta lei o Anexo Único - Caracterização da Infração de Multas.

Art. 181 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas de Marabá, para puni-la, aplicará os critérios de leve, grave ou gravíssima a que se refere este Código ou o que dela mais se aproximar no Anexo Único - Caracterização da Infração de Multas.

Art. 182 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 183 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 13.183 de 31 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 30 de dezembro de 2008.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá





CÓDIGO DE POSTURAS DE MARABÁ

ANEXO ÚNICO
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO
E TABELA DE MULTAS

DISCRIMINAÇÃO POR ASSUNTO	INDICAÇÃO DOS ARTIGOS	VALOR DA MULTA EM Nº DE UFM
TÍTULO II - DA POLÍTICA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
CAPÍTULO I - DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO		
Seção I - Disposições gerais		
Seção II - Dos Sons e Ruídos	Art. 7º a 10º	De 15 a 30 UFM
Seção III - Dos Divertimentos públicos	Art. 11 a 17	De 15 a 30 UFM
Seção V - Do Trânsito público	Art. 18 a 30	De 15 a 30 UFM
Seção VI - Do Empachamento das Vias públicas	Art. 32 a 44	De 10 a 20 UFM
Seção VII - Das Bancas de Jornais, revistas e Livros e dos Serviços Executados nas Vias públicas	Art. 45 a 50 Art. 51 a 59	De 15 a 30 UFM
Seção VIII - Das barracas		De 15 a 30 UFM
Seção IX - Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	Art. 60 e 61	De 15 a 30 UFM
Seção X - Do Lixo de Farmácia e Hospital	Art. 62 a 68	De 15 a 30 UFM
Seção XI - Das Instalações Elétricas provisórias	Art. 69	De 10 a 20 UFM
Seção XII - Dos Inflamáveis e Explosivos		De 15 a 30 UFM
TÍTULO III - DA PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS	Art. 70 a 74	De 15 a 30 UFM
CAPÍTULO I - DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E MEIO AMBIENTE	Art. 75 a 85	De 10 a 20 UFM
Seção I - Dos Totóds		De 20 a 40 UFM



	Art. 86	De 15 a 30 UFM
Seção II – Dos Rios e nascentes;	Art. 87 e 88	De 15 a 30 UFM
Seção III – Do Cuidado Com Os Animais;	Art. 89 a 92	De 15 a 30 UFM
Seção IV – Dos Muros, Cercas e Passeios	Art. 93 ao Art. 100	De 15 a 30 UFM
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
Seção I – Do licenciamento dos Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços		
CAPÍTULO II – Do comércio ambulante	Art. 101 a 110	
CAPÍTULO III – Do horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos	Art. 111 a 120	
CAPÍTULO IV – Dos depósitos de resíduos sólidos e ferro-velho	Art. 121 a 126	De 10 a 20 UFM
CAPÍTULO V – Da aferição de pesos e medidas	Art. 127 a 130	De 15 a 40 UFM
	Art. 131	De 15 a 40 UFM
		De 20 a 40 UFM
		De 15 a 30 UFM
		De 15 a 30 UFM